



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000981/2002-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.036 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2019
Assunto AÇÃO JUDICIAL
Recorrente PLUS VITA ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência do recolhimento do PIS com exigibilidade suspensa, em razão de medida liminar concedida na Ação Cautelar nº

96.0030097-6, posteriormente atrelada à ação ordinária n.º 96.0035676-9. Como relatado pela fiscalização no Termo de constatação e Verificação fiscal:

"A presente ação fiscal decorreu dos processos administrativos nº 13884.003093/2001-67 e 13884.003094/2001-10 referentes à Auditoria Interna em DCTF, relativo a créditos tributários de PIS de 1.997 compensados através do Processo Judicial sem depósito judicial, nas filiais de CNPJ 35.402.759/0012-38 e 35.402.759/0009-32 (cancelados e incorporados ao CNPJ 35.402.759/0001-85).

O tributo em questão foi compensado por decisão judicial proferida na Ação Ordinária - processo Nº 96.0035676-9 - 3 0 Vara Federal de Sao Paulo (...)

O referido processo foi precedido de Medida Cautelar — processo nº 96.0030097-6 - onde em 07/10/96 foi deferido, em medida liminar, a compensação da diferença do que foi recolhido a título de PIS nos termos dos Decretos-Leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, em comparação com o que deveria ter sido recolhido nos termos das Leis Complementares n.º s 07/70 e 17/73, em razão da arguição de inconstitucionalidade dos referidos Decretos-Leis.

No processo principal foi sentenciada a demanda julgada procedente em parte, autorizando-se a compensação de que foi objeto a medida liminar. Saliente-se que os autos do processo judicial encontram-se no Tribunal Regional Federal da 3 0 Região, tendo em vista a apelação no 1999.03.99.076105-2, aguardando até o presente momento a lavratura do acórdão.

Por outro lado o Código Tributário Nacional, Lei N.º 5172/66 dispõe que:

"Art.151 — Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

IV - concessão de medida liminar em mandado de segurança, V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Inciso incluído pela LC nº 104 de 10/01/2001).

Art. 156 — Extinguem o crédito tributário:

X — a decisão judicial passada em julgado.

***Assim sendo, apesar da exigibilidade do crédito tributário estar suspensa em função da medida liminar acima mencionada, o referido crédito não está extinto, uma vez que não foi transitada em julgada a sentença definitiva, sendo defeso por parte do Sujeito Ativo, toda e qualquer medida tendente a exigir o presente crédito tributário, enquanto persistir a referida suspensibilidade."* (e-fls. 117/118 - grifei)**

Observa-se que a autuação não traz qualquer consideração quanto ao crédito pleiteado na compensação, restringindo sua análise à ação judicial interposta. Não obstante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, os valores foram lançados com a incidência de multa. Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, que foi julgada parcialmente procedente para afastar a exigência da multa de ofício pelo Acórdão assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/1997 a 31/07/1997 INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em anulação ou cancelamento do Auto de Infração.

AUTO DE INFRAÇÃO.

O Auto de Infração é instrumento hábil para a constituição de crédito tributário com o fim de prevenir a decadência.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia prescindível na apreciação do lançamento tributário, pois que devidamente instruído o processo em julgamento.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal para fins cadastrais.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário relativo as contribuições sociais é de dez anos, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/1991.

INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade/ilegalidade de normas.

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa.

MULTA DE OFÍCIO. VIGÊNCIA DE LIMINAR.

A multa de ofício lançada é descabida em virtude de liminar obtida em Medida Cautelar que autorizou a compensação do PIS recolhido indevidamente nos moldes dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com o PIS vincendo, devido de acordo com a LC 07/70.

Lançamento Procedente em Parte" (e-fls. 238/239)

Intimada desta decisão em 29/05/2008 (e-fl. 256), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 30/06/2008 (e-fls. 259/269) afirmando que os valores autuados se referem à compensações com créditos que lhe foram reconhecidos judicialmente por liminar, compensados via DCTF, antes da restrição trazida pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional (ação cautelar n.º 96.0030097-6 e ação ordinária n.º 96.0035676-9). Sustenta, ainda, a decadência quanto aos valores relacionados às competências de janeiro a abril/1997, vez que ciência do Auto de Infração ocorreu em 16/05/2002 (e-fl. 124).

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Contudo, entendo necessário o levantamento de documentação adicional para o julgamento do presente processo.

Como se depreende dos autos, a autuação fiscal foi lavrada com exigibilidade suspensa por entender que os valores compensados estão amparados por decisão judicial proferida na ação cautelar n.º 96.0030097-6 e, posteriormente, na ação ordinária n.º 96.0035676-9. Como se depreende da inicial acostada aos presentes autos, a empresa discute naqueles autos o direito a compensação dos valores recolhidos a título de PIS com fulcro nos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88 com parcelas vincendas do próprio PIS. A liminar deferida na Cautelar autoriza a compensação corrigida monetariamente "por conta e risco da Requerente, observada a prescrição quinquenal e sujeita a ampla conferência do fisco" (e-fl. 67).

Não obstante a ordem tenha autorizado que as compensações realizadas fossem objeto de fiscalização, observa-se no presente caso que o fisco não opôs qualquer obstáculo específico à compensação realizada pelo sujeito passivo, apenas condicionando a validade da compensação à concessão de ordem final na ação ordinária.

Assim, no presente caso, a fiscalização não identifica quaisquer óbices procedimentais ou materiais no crédito compensado pelo contribuinte, apenas indicando que a compensação foi realizada com amparo em decisão judicial que, caso seja proferida em sentido favorável ao sujeito passivo, seria suficiente para reconhecer o crédito pleiteado.

Contudo, não constam dos autos elementos que demonstrem qual a atual situação da referida ação judicial. Em consulta pública realizada no endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, possível confirmar a pendência de análise de Recurso Especial interposto pela União (Resp n.º 1.601.136), sem ser possível confirmar de forma precisa qual seria o objeto desse recurso. Pelo extrato de andamentos do processo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Reexame Necessário n.º 0035676-62.1996.4.03.6100/SP), possível identificar despacho de admissibilidade de Recurso especial que seria concernente tão somente aos honorários advocatícios fixados (decisão publicada no DOU de 25/11/2015). Contudo, não está claro pela consulta pública realizada qual teria sido a extensão do provimento final favorável obtido pelo sujeito passivo naqueles autos, se teria sido um provimento integral ou tão somente parcial, se já teria sido proferida decisão final transitado em julgado e qual o seu reflexo concreto no presente auto de infração.

Diante dessas considerações, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem (Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP):

(i) intime a Recorrente para apresentar cópia das principais peças processuais referentes à ação cautelar n.º 96.0030097-6 e da ação ordinária n.º 96.0035676-9 que não constam dos presentes autos, em especial após a interposição da apelação das e-fls. 100-114, com certidão de inteiro teor do processo e esclarecimentos em torno de seu atual status. Identificar se foi proferida decisão final integralmente ou parcialmente favorável à sua pretensão, identificando sua extensão e quais os reflexos sobre o presente auto de infração.

(ii) elaborar relatório fiscal considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, indicando o entendimento da fiscalização quanto ao reflexo do provimento judicial sobre o presente auto de infração.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."